ACÓRDÃO - AC00 - 1254/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5273/2022
PROTOCOLO	: 2167103
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: HUMBERTO AFONSO DA SILVA
ADVOGADA	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE NORMAL LEGAL – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE MODO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, *caput* e II, V e VIII, e art. 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em razão da desobediência às prescrições legais e normas de natureza contábil, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Humberto Afonso da Silva**, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no art. 42, caput e incisos II, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

pela **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Humberto Afonso da Silva**, tendo em vista as irregularidades tipificadas no art. 42, caput e incisos II, V e VIII da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Humberto Afonso da Silva, secretário municipal de Educação.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A equipe técnica examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - DFE - 5177/2022, fls. 189/208 (peça 50) concluindo pela irregularidade da prestação de contas em exame.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8248/2023, fls. 211/223 (peça 52) opinou, da mesma forma, pela irregularidade e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes-MS, relativo ao exercício de 2021, foi concedido por meio da Lei Municipal n. 1063, sendo destinado ao Fundeb o montante de R$ 4.510.750,00 (quatro milhões quinhentos e dez mil setecentos e cinquenta reais), sendo alterado no decorrer da execução, passando para R$ 6.560.654,00 (seis milhões quinhentos e sessenta mil seiscentos e cinquenta e quatro reais).

Irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O jurisdicionado, intimado na forma regimental, veio aos autos com respostas aos questionamentos deste Colendo Tribunal, na tentativa de esclarecer e sanar as irregularidades e obter a aprovação das Contas em epígrafe.

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e a manifestação do interessado, passo ao mérito:

Achados	Critério	Situação Encontrada	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro-relator
Balancetes Mensais	Resolução TCE/MS n. 88/2018, art. 45	Intempestividade no encaminhamento dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e dezembro	Informou que "diante da crise de saúde pública que se instalou no Município e no mundo acerca da pandemia do Coronavírus, no ano de 2020 até final de 2021 foi necessário que a Prefeitura tomasse atitudes em relação à jornada de trabalho do funcionalismo público. Neste sentido, a Prestação de Contas ficou prejudicada, tendo em vista que alguns servidores trabalhavam em regime Home Office ou não estavam trabalhando à época da remessa de documentos."	Tendo em vista que a intempestividade no envio do balancete dos referidos meses não comprometeu o resultado das Demonstrações Contábeis da prestação de contas de gestão deste Fundo, deixo de considerar a irregularidade e recomendo ao gestor para que se atente aos prazos legalmente previstos.
Prestação de Contas Anual	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados na tabela item 2.2.2, da Análise (fls 191/192)	Este item será melhor detalhado abaixo	
Orçamento e alterações orçamentárias	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	Não foram encaminhados os Decretos ns. 93/2021; 106/2021; 110/2021; 122/2021; 128/2021 e 144/2021, assim como as publicações de todos os decretos lançados no demonstrativo de abertura de créditos adicionais, impossibilitando a conferência	O jurisdicionado não encaminhou os documentos faltantes	Diante da ausência dos referidos Decretos, permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

		dos valores lançados.		
Aplicação dos recursos do FUNDEB	Art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/ 2020	Não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 55/58.	Nada foi justificado acerca da irregularidade em comento	Ao examinar o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, apurou-se existência de superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 102.553,11. Todavia, verifica-se que não houve abertura de créditos adicionais, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 55/58. Descumprimento de normal legal, conduta tipificada no art. 42, caput, da LCE n. 160/2012
Publicidade das Demonstrações Contábeis	Art. 37 da Constituição Federal, art. 109 da Lei Federal n. 4.320/64 e do Art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000	Publicação intempestiva das Demonstrações Contábeis e não apresentação da publicação das Notas Explicativas - NEs em conjunto com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP. Não foi apresentada a publicação do anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.	Nada justificou acerca da irregularidade em comento	As demonstrações contábeis foram publicadas em 18.4.2022, sendo que o prazo legal era até 30.03.2022. Além disso, não foram apresentados a publicação das NEs em conjunto com as DCASPs e o Anexo 18. Conduta tipificada no art. 42, V, da LCE n. 160/2012

Balanço Financeiro	Lei n. 4.320/64, arts. 101 e 103, Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional-STN n. 437/2012; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e alterações	Os recebimentos e os pagamentos de naturezas extraorçamentárias lançados no Balanço Financeiro **não correspondem** às inscrições e baixas no exercício, demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados)	Nada justificou acerca da irregularidade em comento	Conduta tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012
Parecer do Controle Interno	CF, arts. 31, 70 e 74; e LC nº 101/2000, art. 59	Não foi apresentado o Parecer Técnico Conclusivo do órgão de controle interno do Município	Foi encaminhado o Parecer Técnico	Tendo em vista o envio do documento, considero sanada a irregularidade

Com relação à ausência ou inconformidade no envio de documentos, veja-se a tabela abaixo:

Descrição	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro Relator
Não apresentou o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF,	Foi encaminhado às fls 248/249.	Considero sanada a irregularidade.

Arts. 31, 70, 74 e LC n. 101/2000, Art. 59);		
Lei de criação do FUNDEB e alterações: foi encaminhada a Lei n. 584/2002 do FUNDEB de Bandeirantes, que foi elaborada nos termos da Emenda Constitucional n. 53, de 02/12/06, e da Lei n. 11.494, de 20/06/2007. É necessário que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional n. 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei n. 14.113/2020 e alterações	Não se manifestou	Embora o jurisdicionado não tenha se manifestado quanto à atualização da Lei de criação do Fundeb, entendo que o referido fundo é de natureza orçamentária, não sendo necessária a referida Lei e, consequentemente, sua atualização.
Não foi apresentado o Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento ou, no caso de integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, o Ato que instituiu câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Lei n. 14.113/20, arts. 33, 34 e 48);	Foi encaminhada a Lei n. 1082, de 10 de abril de 2021 (fls.252/258)	Considero sanada a irregularidade.
Não foram encaminhados os Decretos ns. 93/2021; 106/2021; 110/2021; 122/2021; 128/2021 e 144/2021, assim como as publicações de todos os decretos lançados no demonstrativo de abertura de créditos adicionais	Não houve resposta quanto aos apontamentos, tampouco envio de documentos	Mantenho a irregularidade, tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
Não foi encaminhado o Termo de Conferência Anual do Almoxarifado;	Documento encaminhado	Considero sanada a irregularidade.
Relatório de Gestão Orçamentária e financeira do exercício - o documento encaminhado trata-se do pronunciamento do Gestor sobre as contas e parecer do controle interno.	Não houve resposta quanto aos apontamentos, tampouco envio de documentos.	Mantenho a irregularidade, tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n. 14.113/20, Art. 26);	Não houve resposta quanto aos apontamentos, tampouco envio de documentos.	Mantenho a irregularidade, tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
		Mantenho a irregularidade, tipificada no art. 42, inciso II, da

Subanexo do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB - a declaração de inocorrência não condiz com os demais demonstrativos	Não houve resposta quanto aos apontamentos, tampouco envio de documentos.	Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 25, § 3º) - a declaração de inocorrência não condiz com os demais demonstrativos	Não houve resposta quanto aos apontamentos, tampouco envio de documentos.	Mantenho a irregularidade, tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
Subanexo do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB - a declaração de inocorrência não condiz com os demais demonstrativos	Não houve resposta quanto aos apontamentos, tampouco envio de documentos.	Mantenho a irregularidade, tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Conclui-se, desse modo, que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária. Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, exercício financeiro de 2021, cabendo-lhe a imposição da multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 160/2012), e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Humberto Afonso da Silva, secretário municipal de Educação, com fundamento no art. 42, caput e incisos II, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Humberto Afonso da Silva, secretário municipal de Educação, tendo em vista as irregularidades tipificadas no art. 42, caput e incisos II, V e VIII da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / VAB